

63)RECURSO N° 6556 Processo 03)RECURSO Nº 0350 - Processo Susep Nº 15414.001741/2012-65 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

36

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação.

> Rio de Janeiro-RJ, 1º de abril de 2014. ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS Secretária Executiva

## RETIFICAÇÃO

Retificar a decisão do Recurso nº 4623 - Processo Susep nº 15414.003273/2004-53, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1, pág. 23, onde se lê: "dar provimento parcial ao recurso da RS Previdência com vistas a adequar a sanção imposta ao contido no art. 27, inciso III da Resolução CNSP nº 17/81, respeitando, assim, o tempo de cometimento da infração - fevereiro de 1986, data em que foi pago a menor o valor do resgate"; leia-se: "dar provimento parcial ao recurso da RS Previdência, para fins de adequação da penalidade imposta ao contido na alínea 'c', inciso III, do art. 3º da Resolução CNSP nº 17/81.

# SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 1.459, DE 28 DE MARCO DE 2014

Aprova o texto dos pareceres de classifi-cação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adota decisões correspondentes.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no item 2 do Artigo 3o, combinado com o item 2 do Artigo 8o da Convenção Internacional sobre o Sistema Har-monizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo no 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto no 97.409, de 22 de dezembro de 1988,

Art. 1º Fica aprovada, na forma da Coletânea disponível no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <a href="mailto:sww.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, a tradução para a língua portuguesa dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), atualizados até dezembro de 2013.

Parágrafo único. Em decorrência da aprovação de que trata o

caput, ficam adotadas como vinculativas as classificações das mer-

cadorias contidas nos pareceres traduzidos.

Art. 2º Os pareceres de que trata o art. 1º serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares às neles contidas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de

sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa RFB no 873, de 26 de agosto de 2008.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

# SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

# SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: Lucro presumido. Construção civil. Empreitada. Fornecimento de material. Percentual.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, art. 15, § 1º, III, "a", e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

EMENTA: Lucro presumido. Construção civil. Empreitada. Fornecimento de material. Percentual.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 12% (olio por cento) para o CSLL na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6°; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2°, § 7°, II, e § 9°, e 38; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997.

> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral

# SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 38, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: Lucro presumido. Percentual da receita bruta a ser considerado para efeito da apuração da base de cálculo do IRPJ Prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e hidroterapia, inclusive através de assistência e/ou internação domiciliar ("home ca-

Aplica-se o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, para fins de determinação do lucro presumido na atividade de prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e hidroterapia, visto que constituem subatividades referentes à atribuição dos estabele-cimentos assistenciais de saúde consistente na prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, desde que, cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, registrada na Junta Comercial, nos termos do Código Civil, e possua infraestrutura física conforme a Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Por outro lado, se os mencionados serviços forem executados por meio de assistência e/ou internação domiciliar ("home care"), o referido fator de presunção do lucro será de 32% (trinta e dois por cento), por falta de amparo legal para utilização do coeficiente de 8% (oito por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1°, III, "a", e § 2°, com redação da Lei n° 11.727, de 2008; Código Civil, arts. 966, 967 e 982; Decreto n° 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 519, § 3°; Instrução Normativa RFB n° 740, de 2007, art. 12, "caput"; Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Solução de Divergência Cosit n° 11, de 2012.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

EMENTA: Resultado presumido. Percentual da receita bruta a ser considerado para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL. Prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e hidroterapia, inclusive através de assistência e/ou internação domiciliar ("home

Aplica-se o coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para fins de determinação do resultado presumido na atividade de prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e hidro-terapia, visto que constituem subatividades referentes à atribuição dos estabelecimentos assistenciais de saúde consistente na prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, desde que, cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, registrada na Junta Comercial, nos termos do Código Civil, e possua infraestrutura física conforme a Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 2002. cuia comprovação deve ser feita mediante alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Por outro lado, se os mencionados serviços forem executados por meio de assistência e/ou internação domiciliar ("home care"), o referido fator de presunção do resultado será de 32% (trinta e dois por cento), por falta de amparo legal para utilização do coeficiente de

cento), por falta de amparo legal para utilização do coeficiente de 12% (doze por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, III, "a", e § 2º, e 20, com redação da Lei nº 11.727, de 2008; Código Civil, arts. 966, 967 e 982; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 12, "caput"; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II;

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

# SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

# ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta

do processo nº 10111.720539/2014-99 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE1.8I VL31, ano 2010, cor azul, chassi WBA-VL3104BVN85682, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0318683-5, de 18/02/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Liu Ying, CPF: 749.350.891-72, matrícula MRE nº D18798-00, para o Sr. Antônio Nilson Rocha, CPF: 259.270.866-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

# DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 03.037.893/0001-38.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando REPARENTA, publicado no D.O.O. de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 10, 33, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10183.000670/2007-63

DECLARA NULA a inscrição no CNPJ 03.037.893/0001-38 da empresa Joaquim Amario DaSilva, com endereço na Rodovia BR

364, s/n°, Km 13, Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78.098-000, por vício no ato cadastral.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007 e, ainda, os fatos apurados no processo 10120.721730/2014-49, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjuntas Ne-

gativas de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da gativas de Debitos fetativos à l'inditos Federias e a Divida Ativa da União de números 80A1.EF18.574E.2FD0 e 80BB.7377.DF79.4F60 emitidas indevidamente em 29/11/2013 e 25/02/2014, respectivamente, em favor do contribuinte F L S DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - ME, CNPJ 19.337.950/0001-34.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 1º DE MARÇO DE 2014

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.005049/2009-92, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros a Srª. NAIRA DOS SANTOS FAGUNDES, CPF nº 950.261.931-53.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação

no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Declara anulado de ofício o ato de concessão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL/CE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,